

## INQUÉRITO 4.828 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**AUTOR(A/S)(ES)** : SOB SIGILO  
**PROC.(A/S)(ES)** : SOB SIGILO

### DESPACHO

Trata-se de inquérito instaurado em 21/4/2020, a pedido do Procurador-Geral da República, com fundamento no art. 21, XV do RISTF, com o objetivo de apurar condutas que, em tese, configurariam os delitos previstos nos arts. 16, 17 e 23 da Lei 7.170/83.

Nos termos do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

No caso dos autos, embora a necessidade de cumprimento das numerosas diligências determinadas exigisse, a princípio, a imposição de sigilo à totalidade dos autos, é certo que, diante do relatório parcial apresentado pela autoridade policial – e com vista à Procuradoria Geral da República, desde 4/01/2021 – não há necessidade de manutenção da total restrição de publicidade (HC 88.190, Relator, Min. CEZAR PELUSO; Inq. 4831, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Diante do exposto, DETERMINO O LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS PRINCIPAIS DESTE INQUÉRITO 4.828/DF, além do mencionado relatório elaborado pela Polícia Federal, que deverá ser juntado aos autos principais.

Deverá permanecer em sigilo toda a documentação autuada em

**INQ 4828 / DF**

anexo, diante da natureza de seu conteúdo;

Nos termos do artigo 230-C, § 2º, do RISTF, os dados a que se refere o § 4º do art. 1º da Resolução nº 579/2016 desta CORTE deverão ser autuados em apartado e mantido o processamento sigiloso.

À Secretaria para as necessárias providências.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2021.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*